



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **4/5/2016**

70 TC-001655/026/13 REEXAME

Município: Paranapuã.

Prefeito(s): Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Antônio Melhado Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-14, publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-001655/126/13 e Expediente(s): TC-005114/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Município de Paranapuã**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2013**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram da delicada situação financeiro-orçamentária, com forte endividamento e desrespeito à peça orçamentária.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 14/05/2013 e o apelo protocolizado no dia 15 de junho de 2015.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão:

- houve erro de cálculo na equipe fiscalizadora, tendo em vista a inversão dos valores de restos a pagar processados, na soma de R\$ 1.097.952,22, e não processados, na importância de R\$ 4.891.305,60;
- restos a pagar não processados não implicam compromisso de pagamento pelo Poder Público, devendo ser descartados no cálculo do resultado;

¹ Sessão de 28/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- desse modo, eliminado o erro do órgão de instrução e, desconsiderando-se os restos a pagar não processados, o resultado fiscal foi superavitário em R\$ 1.412.687,21, ou seja, 11%.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados não são capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Em especial, a ATJ observou que, embora tenha havido erro de cálculo, invertendo-se os valores de restos a pagar processados e não processados, o último grupo somente pode ser desconsiderado no cálculo do resultado fiscal quando é devidamente cancelado pela administração pública.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 338/339 e a fls. 340/342, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 343, e pelo Ministério Público de Contas, a fls. 344/346.

Os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23/03/16. Após sustentação oral realizada pelo advogado do recorrente, o processo foi retirado de pauta.

Instada a se manifestar, SDG concluiu que as razões recursais mostraram-se incapazes de alterar a decisão recorrida, pois, tanto os restos a pagar processados, quanto os não processados, devem ser considerados no cálculo da execução orçamentária.

Reforçou que os prévios empenhos de despesas por conta de futuros ingressos de recursos oriundos de convênios, que não teriam adentrado ao caixa, podem e devem ser cancelados ao final do exercício.

É o relatório.

Rfl/Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001655/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve grave desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, tendo em vista o forte endividamento.

A alegação de que o déficit orçamentário apurado considerou despesas inscritas em restos a pagar não processados, que se referem a empenho de Convênios sem execução no exercício, não merece prosperar.

A defesa carece de documentação comprobatória de que os recursos de convênios não ingressaram nos cofres públicos no exercício em questão.

Ademais, cumpre consignar o regime de competência das despesas, considerando-se que pertencem ao exercício financeiro as nele legalmente empenhadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Da norma legal pressupõe-se, portanto, que qualquer dívida contraída, se acaso não anulada, constitui passivo da entidade.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ser cancelados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no encerramento do exercício². Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento.

Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da referida Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Por essa razão, irrelevante, neste caso, a separação de restos a pagar processados dos não processados, já que ambos causam reflexos nos resultados contábeis.

Destaco, ainda, que esta c. Corte vem adotando este posicionamento, a teor do julgado nos TCs nº 002690/026/10, 001156/026/11, 001587/026/12 e 001976/026/12.

Quanto ao suscitado pela defesa, de que esta Corte tem considerado somente despesas empenhadas e processadas nos computadores da Educação e Saúde, vale ressaltar que a exclusão dos restos a pagar não processados visa, tão somente, aferir a **destinação efetiva** de recursos àqueles setores no exercício analisado, de modo a **atender às exigências do artigo 212 da Constituição Federal**.

Com efeito, consoante se observa dos autos, às fls. 21, o déficit financeiro foi majorado de R\$ 1.108.043,00 para R\$ 4.500.755,73. Ressalto que esse resultado negativo representa mais de 4 (quatro) meses de arrecadação³, o que coloca em risco o equilíbrio fiscal.

Em que pesem os argumentos do recorrente, este resultado negativo foi confirmado, em nova fiscalização desta Corte de Contas, consoante se depreende às fls. 21, do TC-000128/026/14, relativo às contas do exercício de 2014.

Ocorre, logo, que o elevado endividamento, em um cenário de desrespeito à peça orçamentária, com as excessivas modificações da LOA sem a devida aprovação

² Art. 38 da LF nº 4.320/64: "reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar".

³ RCL de R\$ 11.521.723,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legislativa, não foi afastado, ficando mantidas, portanto, as razões que ensejaram a decisão de primeiro grau.

Feitas tais considerações voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Paranapuã, referentes ao exercício de 2013.

É como voto.